



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 68/2024
(art. 72, da Lei nº 14.133/2021)

O MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO, ESTADO DE ALAGOAS, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação especializada na produção musical, e na comercialização de shows artísticos: **CICERA ROSENDO DOS SANTOS NETA**, portadora do RG nº 3503136-0 SSP/SE e CPF Nº 102.779.574-94, a ser realizado no dia **27 de junho de 2024** do qual intermediará os shows das referidas bandas, cuja apresentação correrá durante as **FESTIVIDADES DO FORRÓ REAL DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO - AL** com duração mínima de 02:00 (duas horas) horas por show, em conformidade com o art. 72, incisos VI c/ art. 74, II, ambos da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

01 – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021):

A justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração dos artistas pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação dos artistas estarem compatíveis com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

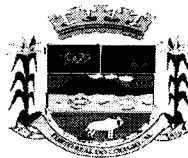
*Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:*

*II – Contratação de profissional do setor artístico, **diretamente ou por meio de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação dada pela Lei nº 14.133/2021, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;
- 2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

4) Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a Senhora **CICERA ROSENDO DOS SANTOS NETA**, portadora do RG nº 3503136-0 SSP/SE e CPF Nº 102.779.574-94, a ser realizado no dia **27 de junho de 2024**, comprovou deter a exclusividade para comercializar os shows das bandas preteridas pela população do município de Porto Real do Colégio/AL e região, apresentando a esta Administração Municipal, conforme consta, devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo da banda que se apresentaram no evento, sendo reputado assim, como “Empresário Exclusivo Contratado”.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva dos artistas, tendo em vista que os mesmos assim a declararam, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas aos dias do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desses artistas.

2. Da razão da escolha dos artistas

A razão da escolha do Artista, por consequência, representada pela Senhora, **CICERA ROSENDO DOS SANTOS NETA**, portadora do RG nº 3503136-0 SSP/SE e CPF Nº 102.779.574-94, a ser realizado no dia **27 de junho de 2024**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que elas se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, além da exclusividade com a empresa suso aludida

3. Da consagração do artista

Apurando os fatos trazidos nos autos do processo, observamos que a **BANDA CISSY O FORROZÃO** são conhecidas pelos shows que realizam, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dessas bandas pelo público local e regional, mediante a juntada de noticiários de jornais demonstrando contratações pretéritas desses artistas, CD's gravados, folders e cartazes que anunciam a apresentação das bandas em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município Porto Real do Colégio/AL, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada **“Manual de Licitações e Contratos Administrativos”**, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Com base na pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela Senhora **CICERA ROSENDO DOS SANTOS NETA**, portadora do RG nº 3503136-0 SSP/SE e CPF Nº 102.779.574-94, a ser realizado no dia **27 de junho de 2024**, é de **R\$ 5.250,00 (CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)** para uma apresentação em praça pública, nos dias e período de realização do evento no município de Porto Real do Colégio/AL é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade dos shows que são apresentados pelas bandas e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermédia a comercialização e produção dos shows.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Assim, encaminha-se o processo ao Setor de Licitação visando a elaboração da minuta contratual e análise da Assessoria Jurídica para posterior autorização do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto no art. 72, inciso VIII, § único da Lei nº 14.133/2021.

Porto Real do Colégio/AL, 20 de junho de 2024.

MONIZE BORGES NERI
CPF: 088.416.184-69
Secretária Municipal de Turismo e Lazer